



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381258-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CELSO GUILHERME, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11637

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2381258-85.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. - ITAQUERA - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: CELSO GUILHERME

**EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. JUIZ: ALESSANDER
MARCONDES FRANÇA RAMOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 61/66 assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO À PESSOA NATURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Inconformado, o Embargante sustenta que o acórdão incorreu em vícios de omissão e contradição, tendo em vista a ausência de análise pormenorizada dos documentos comprobatórios apresentados, os quais demonstram que sua renda líquida mensal se encontra aquém do limite jurisprudencial estabelecido por este Tribunal para concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que sejam supridas as omissões e sanadas as

contradições apontadas, culminando, por consequência, no deferimento da gratuidade judiciária pleiteada.

O recurso é tempestivo. Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Não há óbices processuais ao conhecimento do presente recurso; contudo, quanto ao mérito, as razões nele deduzidas não se mostram suficientes para justificar o seu provimento.

Os Embargos de Declaração configuram recurso processual cujas hipóteses de cabimento estão expressamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Contudo, em que pese a tese apresentada pelo Embargante, verifica-se, após análise criteriosa, que as matérias deduzidas não se enquadram nas situações previstas no referido dispositivo legal, porquanto não restaram caracterizadas quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais capazes de ensejar a utilização desta espécie recursal.

Conforme exposto detalhadamente no acórdão embargado, este Relator analisou expressamente todos os elementos documentais colacionados aos autos, verificando-se que o embargante não conseguiu demonstrar satisfatoriamente a insuficiência econômica alegada. Conforme destacado:

“Nessa toada, em análise aos documentos apresentados, observo que o agravante não logrou êxito em comprovar a sua momentânea incapacidade financeira, haja vista que a tibieza das provas apresentadas não assegura a concessão do benefício

pleiteado.” (Acórdão, fls. 64)

Mais adiante, a decisão embargada ainda destacou explicitamente que:

“Do documento de fls. 67/68 extrai-se que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria especial em valor bruto de aproximadamente R\$ 7.000,00, sendo a renda líquida de aproximadamente R\$ 3.400,00. Os extratos bancários de fls. 51/664 dos autos principais, referentes à conta mantida junto ao NuBank, dão conta da existência de movimentação financeira incompatível com a benesse pleiteada.”

Observa-se claramente, portanto, que houve análise específica e detalhada dos documentos apresentados, o que afasta a alegação de omissão. Ademais, não há contradição entre os fundamentos adotados e a conclusão pela manutenção do indeferimento, uma vez que ficou suficientemente esclarecido que os elementos apresentados pelo Embargante são incompatíveis com a concessão do benefício.

É oportuno lembrar, por fim, que o propósito de prequestionamento não exige a parte do encargo de fundamentar de forma concreta os embargos em alguma das hipóteses autorizadoras do art. 1.022 do CPC. Neste sentido, já se manifestou esta E. Corte:

Embargos de declaração. Oposição para mero fim de prequestionamento. Desnecessidade de que o órgão julgador se manifeste sobre dispositivos que a parte pretende invocar para atacar a própria decisão proferida. Embargos, outrossim, não fundados concretamente em qualquer dos requisitos

autorizadores do art. 1.022 do CPC. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1054482-40.2021.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Portanto, resta inequívoco que o acórdão embargado abordou devidamente os pontos suscitados pela parte, enfrentando-os de forma explícita e objetiva, não havendo que se falar em omissão ou contradição, mas sim em discordância da parte com os fundamentos adotados pelo Colegiado, situação que não autoriza o uso de embargos de declaração.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC.

Ante o exposto, estando devidamente demonstrado que a decisão embargada se encontra suficientemente fundamentada, apresentando clareza e coerência quanto à matéria controvertida, sem quaisquer vícios de omissão ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo, por consequência, integralmente o acórdão recorrido.

Advirto a parte Embargante que a nova interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator